

Proposta de Emenda à Constituição n.º 351/2009 (do Sr. Senado Federal)

“Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Emenda Substitutiva n.º /2009 (do Senhor Arnaldo Faria de Sá)

“Art.95. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar, por ato do Poder Executivo, de forma irretratável, por regime especial de pagamento de precatórios relativo às suas administrações direta e indireta, a ser efetuado com recursos calculados com base na vinculação de percentual de receitas correntes líquidas, nos termos, condições e prazos definidos em lei federal.

§ 1º - os recursos aplicados no pagamento dos precatórios serão equivalentes, no mínimo, a três por cento, sendo, meio por cento obrigatoriamente serão destinados ao pagamento dos valores de créditos alimentares dos precatórios vencidos até a data da promulgação da Emenda Constitucional, da receita corrente líquida do ano anterior para a União, os Estados, e o Distrito Federal e dois por cento da receita corrente líquida do ano anterior para os Municípios, acrescidos de 1% (um por cento), de repasse por parte da União, correspondente a dívida, de empréstimos dos respectivos entes.

§ 4º - Os recursos de que trata o § 1º, serão distribuídos da seguinte forma:

União, Estados, Distrito Federal.

- I – sessenta por cento serão destinados para a fila de pagamento dos precatórios alimentares à vista;
- II – quarenta por cento serão destinados para a fila de pagamento dos precatórios não-alimentares a serem negociados nos juízos conciliatórios.

§ 5º - Para os Municípios:

I – setenta por cento serão destinados para a fila de pagamento dos precatórios alimentares à vista;

II – trinta por cento serão destinados para a fila de pagamento dos precatórios não alimentares a serem negociados nos juízos conciliatórios.

Parágrafo 17º. – “Ao final de cada ano civil, os valores restantes após a realização das negociações nos juízos conciliatórios serão revertidos automaticamente para o pagamento dos precatórios de que trata o inciso I e II, do parágrafo 2º do Artigo 2º.”

Parágrafo 18º. – Do valor intitulado conta depósitos judiciais, que é objeto de operação de empréstimo pelos respectivos bancos depositários, dos juros auferidos vinte e cinco por cento serão destinados exclusivamente ao pagamento de precatórios judiciais relativos a créditos de natureza alimentar, sem prejuízo do aporte a que se refere a Lei 10.482, de 3 de julho de 2002 e Lei 4.591/2006 e Lei 12.787/2007.

Parágrafo 19º. – O repasse dos valores a que se refere o disposto no parágrafo anterior, serão efetuados pela instituição financeira depositária a conta única de cada Estado, Distrito Federal e dos Municípios, no mês seguinte ao encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo 20º. – No inciso III, do parágrafo 10º, do artigo 2º, os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e do Distrito Federal e dos Municípios, responderão na forma de legislação de responsabilidade fiscal, além de tornar-se inelegível pelo prazo de 12 (doze) anos.

JUSTIFICATIVA

A proposta substitutiva ora apresentada não altera o valor a ser despendido pela União, Estados e Distrito Federal, constante da proposta de emenda constitucional originalmente apresentada.

A alteração visa distribuir os recursos financeiros eqüitativamente e apenas dar um tratamento mais equilibrado à questão dos pagamentos, privilegiando a modalidade usual de atendimento de precatórios prevista na parte permanente do Texto Constitucional (desembolso em favor dos credores que se acham na fila sem descontos), em detrimento da modalidade excepcional que se tenciona criar acordos com descontos a serem negociados em juízos de conciliação.

A pretendida inserção de maiores recursos para os pagamentos em favor dos credores dos precatórios alimentares que se acham na fila, com correto percentual, sem leilão ensejará seguramente um atendimento em bases mais amplas e efetivas em favor dos credores menores. Não se pode deixar de enfatizar que em vários Estados a avassaladora maioria dos credores é detentora de créditos modestos. Portanto, uma maior destinação de recursos à fila de credores ensejará, dentro de um espaço de tempo não muito longo, que esses pequenos e médios credores tenham garantia de atendimento pleno de seus créditos.

Ainda no mesmo sentido o repasse por parte da União de 1% (um por cento), aos Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes do pagamento da dívida dos respectivos entes, em favor dos credores de precatórios alimentares se

justifica por si só, tendo em vista que a União não tem dividas de precatórios e tem isentado e diminuída impostos para seguimento da sociedade, contribuindo assim, economicamente para a solução do grave problema.

A forma que se acha originalmente prevista – 30% para a fila; 70% para leilão – poderá ensejar desequilíbrio, devendo os recursos financeiros a serem distribuídos equitativamente, ou seja, 60% para pagamento dos precatórios alimentares à vista nos Estados e 40% para pagamento dos precatórios não alimentares a serem negociados em juízos de conciliação.

Para os Municípios tendo em vista que a receita líquida é menor 70% para pagamento dos precatórios alimentares à vista e 30% para pagamento dos precatórios não alimentares, sendo 30% para negociação nos juízos de conciliação.

Há que se destacar – e esse ponto é fundamental – que a modificação sugerida não implica maior dispêndio financeiro com precatórios. A vinculação instituída prosseguirá sendo a mesma, fixada no percentual originalmente adotado, daí porque a alteração que se tenciona não ensejará qualquer sobrecarga orçamentária, tendo de quebra o inegável mérito de criar uma cultura de adimplência mais sólida.

No que diz respeito aos Municípios, tem-se que os 0,6% a 1,5% da receita corrente líquida fixados mostram-se, de fato, insuficientes para um atendimento razoável aos credores judiciais municipais. A adoção de dois por cento mostra-se mais consentânea com a realidade fiscal dos Municípios, mormente diante do passivo judicial que ostentam.

A manutenção de 0,6% a 1,5% gerará perigosas anomalias. Primeiramente, estar-se-ia dando um privilégio inaceitável aos entes municipais, permitindo que se desvencilhem de suas obrigações pecuniárias judiciais, mercê de uma vinculação de rendas muito modesta, sem confronto real com o passivo judicial que aflige as Prefeituras, mormente as que se acham muito endividadas. Em segundo lugar, gerar-se-ia um outro desequilíbrio difícil de tolerar. Um credor detentor de crédito modesto devido por algum Estado tenderá a receber muito mais rapidamente do que um credor de valor de dimensão análoga no plano municipal.

Justifica-se ainda que o valor arrecadado seja consideravelmente menor nas Prefeituras sendo que, a graduação do percentual de três por cento no Estado e dois por cento na Municipalidade mantém a mesma proporcionalidade de dispêndio.

Por ser menor a vinculação aplicada às Prefeituras justifica-se também a maior destinação de recursos para a fila de pagamento dos precatórios alimentares (70%) reservando-se o remanescente na mesma proporção que o Estado, ou seja, 30% para a fila do **pagamento dos precatórios não-alimentares a serem negociados nos juízos de conciliação.**

Justifica-se a inclusão da regra do parágrafo 17º, no artigo 95, de molde a garantir que os recursos não utilizados anualmente nos Juízos de Conciliação, sejam a cada ano, aplicados em prol dos credores judiciais que se acham na fila, aguardando atendimento. Tal previsão em nada desnatura o cerne do projeto, tendo o condão de melhor equacionar o destino dos recursos não-utilizados nos certames, que, pela sistemática, não podem regressar aos caixas das Entidades Devedoras.

No plano orçamentário, garante-se a cada exercício a plena utilização dos recursos vinculados, evitando-se a formação de resíduos que poderiam, inaceitavelmente, se avolumar, gerando inconcebíveis distorções.

No que se refere à inserção dos parágrafos 18º e 19º ao artigo 95 na proposta original, a justificativa maior é a de buscar suprir as necessidades financeiras, para que a fila que se destina o pagamento dos precatórios alimentares sem a operacionalidade dos leilões, tenham um acréscimo decorrente de parte dos juros auferidos pelos bancos depositários sobre os empréstimos do capital – conta depósitos judiciais.

Evidencia-se que a proposta em nada onera os entes públicos União, Estado e Municípios, nem descapitaliza os bancos e o respectivo montante da conta depósito judicial, mas única e exclusivamente distribui parte dos juros para fazer frente

ao passivo do pagamento dos precatórios alimentares, diminuindo o tempo final de quitação, o que é fator fundamental na equação que alicerça a própria proposta.

Não é justo que, do valor destinado a conta depósitos judiciais o banco depositário se utiliza da operação de empréstimos inclusive aos próprios detentores de crédito de precatórios alimentares, lucrando com os juros integrais do capital pertencentes aos entes público-depositantes.

Justifica-se a destinação de 0,5% dos 3%, Estados, União e Municípios aos créditos de pequeno valor alimentares que hoje encontram-se nos precatórios vencidos para se corrigir flagrante injustiça e até quebra de ordem, pois após a edição da E.C. 37 de 12/06/2002 – os credores passaram a receber pequeno valor em 90 (noventa) dias, e os que tinham valor menor, integravam os precatórios entre 1998 até a promulgação da Emenda e implantação nos Estados e Municípios, 2003/2004, nada receberam.

Tanto é verdade que até o Governador do Estado de São Paulo, utilizou os recursos destinados aos pagamentos dos precatórios alimentares com os depósitos judiciais, editou recentemente a Lei Complementar nº 12.787, 27 de dezembro de 2007.

A exclusão dos precatórios emitidos durante a moratória se impõe, caso contrário, estaremos criando nova moratória para o presente futuro, tornando o sistema inexecutável.

O regime especial (precatórios vencidos) terá que ser pago, simultaneamente com os precatórios a vencer e expedidos que deverão no regime normal a que se refere o artigo 1º da Constituição Federal com a inclusão orçamentária e atualização para pagamento integral até o final do exercício seguinte.

A sistemática proposta não é nova, pois já foi adotada quando da moratória do artigo 33 do Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal de 05/10/1988. O fato de pagar os vencidos não eximia o ente público de pagar os expedidos e inseridos no orçamento público para o exercício seguinte.

O acréscimo ao disposto no parágrafo 10º, inciso III, do artigo 2º da proposta, refere-se à punibilidade, além da responsabilidade fiscal, ou seja, a inelegibilidade pelo prazo de 12 (doze) anos, evitando-se a má gestão do governante em não dispor os recursos financeiros para o pagamento dos precatórios alimentares.

Justificativa maior é o fato de que até o presente, nenhuma punição foi aplicada transformando o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado, Lei Orçamentária, Constituição do Estado e Federal, em letra morta, o que é inadmissível, no Estado Democrático de Direito.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal / São Paulo